



Camara M. de Delmiro Gouveia

PROTOCOLO nº 304

Em 08/04/08

[Assinatura]
Diretoria

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO-GOUVEIA

Praça da Matriz, 08 – Telefone: (82) 641-1178 – CGC- 12.224.895/0001-27

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 929/08

De: 19 de março de 2008

Dispõe sobre a criação de cargos e carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias no âmbito do Município de Delmiro Gouveia-AL e dá outras providências.

O Prefeito do Município de DELMIRO GOUVEIA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criadas, no âmbito do Município de DELMIRO GOUVEIA, Estado de Alagoas, as carreiras de: Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, e os respectivos cargos, observando-se o quantitativo, a estrutura de classes e padrões de vencimento estabelecidos no Anexo I desta Lei, regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de DELMIRO GOUVEIA-AL.

Art. 2.º O exercício da profissão de Agente Comunitário e de Agente de Combate a Endemias, nos termos desta Lei, constitui-se em função pública e se dará, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em programa cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional deste ente federado.

Art. 3.º Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidades com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades de Agente comunitário de Saúde, na área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
Praça da Matriz, 08 – Telefone: (82) 641-1178 – CGC- 12.224.895/0001-27

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor da saúde outras políticas pública que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º. Compete ao Agente de Combate a Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus valores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 5º. O agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído o ensino fundamental; e

III – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial continuada.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso do III do *caput* deste artigo.

§ 3º. Aplicam-se aos Agentes de Combate a Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do *caput*.

Art. 6º. A contratação/admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para atuação, de acordo com a edital e do disposto nesta Lei, na legislação federal e na Constituição da República, atendendo ainda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único. O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o SUS.

Art. 7º. A relação de trabalhos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Praça da Matriz, 08 – Telefone: (82) 641-1178 – CGC- 12.224.895/0001-27

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de DELMIRO GOUVEIA e, subsidiariamente, pelo artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000; e

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação empregatícia, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º. Será considerada falta grave, para fins do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do artigo 5º desta Lei, bem assim a prestação, ao federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

§ 2º. Além das hipóteses previstas no § 1º, do artigo 41 e no § 4º, artigo 169, da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde poderá perder o cargo de descumprimento do requisito no inciso I do artigo 5º, bem assim de outros requisitos específicos, fixados em Lei, para o seu exercício.

Art. 8º. O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, residência na sua área de atuação ao Município a fiscalização permanente.

Art. 9º. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o artigo 37, XVI, da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 10º. A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11º. O Município, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta Lei, tornará pública a listagem dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a endemias que exercem nessa data atividade inerente aos respectivos cargos, certificando se o vínculo decorre de contrato:

a) firmado com Administração Pública sem qualquer forma de seleção pública;

b) firmado com Administração Pública por força de aprovação em processo seletivo público realizado pelo Município ou Estado previamente;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Praça da Matriz, 08 – Telefone: (82) 641-1178 – CGC- 12.224.895/0001-27

c) firmado com pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, por força de contrato, convênio ou termo de parceria com a Administração Pública Municipal e se o contrato de trabalho de aprovação em processo seletivo autorizado e supervisionado pelo Município, mas realizado pela pessoa jurídica.

Art. 12º. As situações prevista nas letras “b” e “c” do artigo 11, deverão ser certificadas pela administração Pública Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13º. Os processos seletivos realizados pela administração Pública antes da data de edição da Emenda Constitucional n.º 51 de 14 de fevereiro de 2006, serão considerados convalidados, após o ato formal de certificação, o qual deverá ser publicado, conforme mencionado no artigo 11, devendo os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias, em efetivo exercício da profissão até a data de edição da Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, ser lotados de pessoal efetivo da Administração Pública Direta, como servidor público.

Parágrafo Único. Os Agentes Comunitários de Saúde e os agentes de Combate e Endemias aprovados no processo seletivo mencionado no *caput* e que, até a data de publicação da presente Lei, ainda não tiveram sido convocados, terão seu direito garantido até a termino da data de validade do processo seletivo, conforme previsto no edital.

Art. 14º. Os processos seletivos realizados por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, por força de contrato, convênio ou termo de parceria com a Administração Pública Municipal serão analisados pelos órgãos municipais competentes a fim de verificar a sua formalidade, como data de realização, publicação de edital, publicação dos resultados, autorização e supervisão da Administração Pública.

Parágrafo Único. Somente após a verificação e comprovação de que todos os requisitos essenciais previstos nesta Lei foram cumpridos, o órgão competente da Administração Pública Municipal certificará o fato, tornando-o público, e fará publicar a listagem dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias em efetivo exercício da data publicação da Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, com contrato de trabalho em vigor, firmado com a pessoa jurídica de direito privado, os quais serão lotados nos quadros de pessoal efetivo da Administração Pública.

Art. 15º. O salário-base dos ocupantes dos cargos públicos poderá ser acrescido da verba provenientes de programas federais compatíveis já existentes ou outros que venham substituí-los, sendo de responsabilidade do Município efetuar o seu repasse.

§ 1º. A verba de que trata este artigo não se incorpora ao salário para qualquer efeito.

§ 2º. Cessa a responsabilidade do Município pelo repasse da verba proveniente dos programas a que se refere o *caput* deste artigo na hipótese de houver, por qualquer forma, a sua suspensão ou interrupção por parte do Governo Federal, sem que o servidor tenha direito a incorporação de qualquer valor remuneratório ou indenização.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
Praça da Matriz, 08 – Telefone: (82) 641-1178 – CGC- 12.224.895/0001-27

§ 3º. Os cargos criados para atender os programas federais, custeados exclusivamente com recursos do Governo Federal, serão extintos na hipótese de extinção do respectivo programa, não fazendo jus o seu ocupante a qualquer indenização.

Art. 16º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Delmiro Gouveia, 19 de março de 2008


José Cazuya Pereira de Oliveira
Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
Praça da Matriz, 08 – Telefone: (82) 641-1178 – CGC- 12.224.895/0001-27

Lei n.º 929/08

Anexo I

Quadro Demonstrativo dos Cargos de Agente Comunitários de Saúde e de Agente de Combate a Endemias Criados na Estrutura Administrativa do Poder Executivo de Delmiro Gouveia.

<i>Quantidade</i>	<i>Cargo</i>	<i>Vencimento R\$</i>
93	Ag. Comunitário de Saúde	415,00
28	Ag. de Comb. a Endemias	415,00

Delmiro Gouveia, 19 de março de 2008


José Cazuzza Ferreira de Oliveira
Prefeito

